



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000313543

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0002571-89.2025.8.26.0996, da Comarca de Presidente Prudente, em que é agravante HELIO ARAUJO SILVA, é agravado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 10ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores FRANCISCO BRUNO (Presidente sem voto), RACHID VAZ DE ALMEIDA E NELSON FONSECA JÚNIOR.

São Paulo, 31 de março de 2025.

NUEVO CAMPOS

Relator

Assinatura Eletrônica

AGRAVO EM EXECUÇÃO nº 0002571-89.2025.8.26.0996.
MM. Juiz de Primeira Instância: Dr. José Augusto Franca Junior.
Comarca: Presidente Prudente - SP.
Agravante: Hélio Araujo Silva.
Agravado: Justiça Pública.
Voto nº 52.843.

AGRAVO EM EXECUÇÃO – DETERMINAÇÃO DE REALIZAÇÃO DE EXAME CRIMINOLÓGICO PARA ANÁLISE DE PLEITO DE PROGRESSÃO DE REGIME – R. DECISÃO DE PRIMEIRO GRAU DE JURISDIÇÃO COMPATÍVEL COM AS CIRCUNSTÂNCIAS DO CASO EM TELA - RECURSO DESPROVIDO.

Vistos.

Trata-se de agravo em execução interposto por Hélio Araujo Silva contra a r. decisão de fls. 23/24, que, em 11/2/24, determinou a realização de exame criminológico para posterior análise do requisito subjetivo necessário à pretendida progressão ao regime semiaberto.

Pugna, em suma, pelo afastamento da determinação de realização de exame criminológico como requisito para a pretendida progressão, com a concessão da progressão, sob o fundamento de estarem presentes os requisitos objetivo e subjetivo (fls. 1/6).

Sustenta, a propósito, que a r. decisão que determinou a realização de exame criminológico não apresenta adequada fundamentação.

O sentenciado cumpre um total de 14 (catorze) anos, 4 (quatro) meses e 21 (vinte e um) dias de reclusão, decorrente de condenações pela prática dos crimes de tráfico ilícito de entorpecentes e estupro de vulnerável, com término de cumprimento de pena previsto para 23/5/2029 (fls. 500/505).

Contra-minutado o agravo (fls. 27/34), foi mantida a r. decisão recorrida (fl. 36).

A D. Procuradoria de Justiça opinou pelo não provimento do recurso (fls. 45/52).

É o breve relato.

O agravo não procede.

A r. decisão agravada, devidamente motivada, deve prevalecer.

A presença do requisito objetivo restou incontroversa.

Por outro lado, como bem considerado em primeiro grau de jurisdição, o sentenciado cumpre pena pela prática de delitos graves, legalmente classificado como hediondo e equiparado a hediondo e possui considerável tempo de pena a cumprir.

Estas circunstâncias, à evidência, indicam a

necessidade da realização do exame criminológico, em atenção ao princípio norteador da execução criminal.

Há que se considerar, além das peculiaridades da presente execução, a inovação legislativa introduzida pela Lei 14.843/2024, que introduziu o § 1º no art. 112 da LEP, que passou a dispor:

“Em todos os casos, o apenado somente terá direito à progressão de regime se ostentar boa conduta carcerária, comprovada pelo diretor do estabelecimento, e pelos resultados do exame criminológico, respeitadas as normas que vedam a progressão”.

Quanto à inovação legislativa, não se demonstrou e não se vislumbra inconstitucionalidade, pois se alinha com o princípio reitor da execução criminal, qual seja, *in dubio pro societate*.

O exame criminológico, não há dúvida, é importante instrumento de individualização da pena e sua realização não ofende os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, na medida em que fornece elementos importantes para análise do mérito do sentenciado.

Finalmente, considerada a noção de que não há disposição legal de caráter absoluto, não se pode deixar de consignar que, em se tratando de caso excepcional, terá tal circunstância considerada, o que não ocorre no caso em tela.

Não é o caso, portanto, de arguição de inconstitucionalidade.

É preciso consignar, ainda, que a inovação legislativa, de natureza procedimental, tem aplicação imediata aos incidentes

da execução criminal.

Como se vê, de rigor a manutenção da r. decisão agravada.

Face ao exposto, meu voto nega provimento ao recurso.

NUEVO CAMPOS

Relator